



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016289-26.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JHONATA JOABI SANTOS DE ARAUJO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.606

Apelação nº 1016289-26.2023.8.26.0053

Apelante: **JHONATA JOABI SANTOS DE ARAÚJO** (justiça gratuita)

Apelada: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

Magistrado: Dr. José Eduardo Cordeiro Rocha

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de apelação interposta por Jhonata Joabi Santos de Araújo contra sentença que julgou improcedente ação ordinária, na qual se pleiteava a nulidade de eliminação em teste de aptidão física de concurso público para Soldado PM de 2ª Classe, alegando erro na contagem de voltas na prova de corrida de 12 minutos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da eliminação do apelante no teste de aptidão física, considerando alegações de erro na contagem de voltas e falta de documentação comprobatória do desempenho.

III. Razões de Decidir

3. O edital do concurso estabeleceu critérios claros e objetivos para a realização dos testes, respeitando o princípio da isonomia. 4. A presunção de legitimidade dos atos administrativos não foi afastada, pois o apelante não apresentou qualquer prova que demonstrasse erro na contagem das voltas.

IV. Dispositivo e Tese

5. APELAÇÃO DESPROVIDA. 6. Tese de julgamento: "1. A presunção de legitimidade dos atos administrativos prevalece na ausência de provas em contrário. 2. Critérios objetivos estabelecidos em edital garantem a isonomia entre candidatos."

Trata-se de **apelação** interposta por **Jhonata Joabi Santos de Araújo** contra a r. **sentença** (fls. 147/153), proferida nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA**, ajuizada pelo apelante em face da **Fazenda**

Pública do Estado de São Paulo - FPESP, que **julgou improcedente a ação**. Pela sucumbência, houve a **condenação** do apelante ao pagamento de custas/despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 46.503,24, em 24/03/2.023), observada a gratuidade de justiça.

Alega o apelante no presente recurso (fls. 158/167), em síntese, que sua eliminação no Teste de Aptidão Física - TAF decorre, especificamente, de erro na contagem das voltas, na prova de corrida de 12 (doze) minutos, ocasionado pelo mau posicionamento dos fiscais, comprometendo a aferição correta de seu desempenho. Afirma que a 7ª (sétima) volta, essencial para atingir o mínimo exigido, não foi computada. Argumenta que a contagem das voltas não foi realizada conforme previsto no edital. Aponta a ausência de filmagens ou documentação que comprovasse seu desempenho na prova de corrida, o que compromete a transparência do concurso. Alega que a Administração Pública não zelou pela isonomia e imparcialidade, prejudicando-o pela desorganização e falta de transparência na execução do certame. Pede a reforma da r. sentença.

Em contrarrazões (fls. 172/186), alega a apelada, em síntese, que não houve qualquer ilegalidade no ato de reprovação do apelante, que resultou da realização de um exame feito de acordo com um critério objetivo, ao qual todos os candidatos se submeteram. Argumenta que o apelante teve prévia ciência das fases do concurso e que a exigência dos exames físicos é condição para ingresso na carreira policial militar. Sustenta que a metodologia é a mesma para todos os candidatos e que a Polícia Militar visa o ingresso de pessoas com condições satisfatórias de desempenho físico. Alega que não há exigência de que os avaliadores possuíssem inscrição no Conselho Regional de Educação Física - CREF e que a reprovação do apelante ocorreu porque não atingiu a pontuação mínima indicada no Edital, sem que tenha solicitado reavaliação. Defende o princípio

da isonomia, argumentando que conceder nova oportunidade ao apelante violaria a igualdade entre os candidatos. Pede a manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, no duplo efeito, por este RELATOR, nos termos do artigo 1.012, "caput", do Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de **ação ordinária**, ajuizada pelo apelante em face da apelada, por meio da qual **almeja a nulidade do ato que promoveu a sua exclusão do certame**, diante da inaptidão em **fase de exame físico**.

Depreende-se dos autos que o apelante se inscreveu no Concurso Público DP-1/321/22 para o provimento de cargo de Soldado PM de 2ª Classe, sendo o certame composto de seis etapas, quais sejam: exames de conhecimentos (provas objetiva e dissertativa), de caráter eliminatório e classificatório; exames de aptidão física, de caráter eliminatório; exames de saúde, de caráter eliminatório; exames psicológicos, de caráter eliminatório; avaliação da conduta social, da reputação e da idoneidade, de caráter eliminatório; e, por fim, análise de documentos, de caráter eliminatório.

Conforme itens 14 e 15 do Capítulo IX do edital (fl. 42), o exame de **aptidão física** compreendia os seguintes testes: teste de flexão e extensão de cotovelos, teste de resistência abdominal, corrida de 50 (cinquenta) metros e corrida de 12 (doze) minutos. A cada um dos testes

poderia ser atribuída pontuação entre 20 (vinte) e 100 (cem) pontos, sendo considerados aptos somente os candidatos que alcançassem a nota mínima de 20 (vinte) pontos em cada teste e a somatória geral mínima de 201 (duzentos e um) pontos.

Pois bem, após ter sido aprovado na primeira fase, o apelante foi considerado **inapto** na avaliação física, por não obter a pontuação mínima de 201 (duzentos e um pontos) na somatória geral (fl. 133), sendo excluído do concurso.

Jhonata Joabi Santos de Araújo Nº 096									
Barra		Abdominal		50 Metros		12min		TOTAL PONTOS	CONCEITO FINAL
Marca	Pontos	Marca	Pontos	Marca	Pontos	Marca	Pontos		
05	40	38	60	8,21	21,60	2410	41,00	162,60	Inapto

A exigência de teste de avaliação física como etapa eliminatória fundamenta-se no artigo 4º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 1.291, de 22/07/2.016, razão pela qual está inserida como condição de aprovação no edital, ao qual, frise-se, anuiu o apelante no momento de sua inscrição. "Verbis":

Art. 4º. Os concursos públicos, independentemente do Quadro, obedecerão às seguintes etapas:

(...)

II. exames de aptidão física, com o intuito de avaliar as condições física mínimas para o desempenho do cargo público referente ao Quadro;

(...)

§ 1º. As etapas previstas neste artigo terão o seguinte caráter:

(...)

2. **eliminatório:** incisos II a VI; (negritei)

Fácil perceber que o exame físico é eliminatório e parte integrante do processo seletivo, que tem a finalidade de avaliar o desempenho físico dos candidatos, isto é, se possuem capacidade física mínima exigida para a realização das situações diárias a que estão submetidos os policiais militares.

Ainda, o edital do concurso público ao qual se submeteu o apelante, em seu "Anexo D" (fls. 73/74), estabelece o seguinte quanto ao teste de corrida de 12 (doze) minutos:

O teste deverá ser realizado em terreno plano, com demarcações de 50 em 50 (cinquenta) metros. O candidato se posicionará atrás da linha de largada, aguardando o sinal de partida. **Ao sinal do avaliador, o candidato iniciará o teste, estabelecendo um ritmo apropriado de corrida, objetivando percorrer a maior distância possível em metros, dentro do limite de tempo de 12 (doze) minutos, que será anotada pelo avaliador ao término do teste ou pelo uso de equipamento específico para tal.**

O teste iniciar-se-á com a voz de comando do avaliador "Atenção!" "Já!!!". Ao comando "Já!!!" o avaliador acionará o cronômetro ou será realizada por meio eletrônico.

Aos 10 (dez) minutos, será dado um silvo curto de apito para ciência dos candidatos, sendo o final do teste sinalizado com 2 silvos longos de apito, momento em que o candidato deverá interromper o esforço e aguardar na pista até que o avaliador constate e faça a anotação de sua marca;

O candidato não pode parar durante a realização do teste, sob pena de ser considerado desistente e, portanto, inapto.

O candidato que, após o apito de término do teste, continuar se deslocando para aumentar a metragem percorrida, terá seu teste anulado e será excluído do certame. (negritei)

Diante de tais disposições, é possível verificar que o edital trouxe de maneira clara e objetiva a metodologia a ser utilizada para a avaliação física dos candidatos pelos avaliadores responsáveis, respeitando o princípio da avaliação objetiva, corolário do princípio constitucional da isonomia.

No que tange à alegação de **erro na contagem das voltas**, o edital não exige a filmagem ou documentação específica do desempenho de cada candidato na prova de corrida. A responsabilidade pela aferição do desempenho é dos avaliadores designados, cuja atuação é pautada pela objetividade dos critérios estabelecidos no edital. A ausência de filmagens, por si só, não invalida o resultado do teste, uma vez que a presunção de legitimidade do ato administrativo permanece incólume, ante a ausência de provas em contrário.

Ademais, descabe o argumento sobre a inexistência de documentação que comprovasse seu desempenho na prova de corrida, o que comprometeria a transparência do concurso, pois há assinatura do próprio apelante, cujo número de participação era "96", ao lado do desempenho obtido durante a avaliação (fl. 109):

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO									
ESCOLA DE EDUCAÇÃO FÍSICA									
TESTE DE APTIDÃO FÍSICA									
12 MINUTOS									
DATA: 26 / 11 / 20 22									
HORÁRIO: CONCURSO: SD PM 2º CC									
Nº	NOME	VOLTAS							
		1	2	3	4	5	6	7	8
70	JEFFERSON PIRES	X	X	X	X	X	X	X	2560
73	JEFFERSON SOUZA	X	X	X	X	X	X	X	2730
73	JEFFERSON ANTUNES	X	X	X	X	X	X	X	2500
74	JEFFERSON SANTOS	X	X	X	X	X	X	X	2590
77	JEFFERSON ALMEIDA	X	X	X	X	X	X	X	2540
79	JEFFERSON SOUZA	X	X	X	X	X	X	X	2590
83	JENNIFER SANTANA	X	X	X	X	X	X	X	2030
89	JESSICA SILVA	X	X	X	X	X	X	X	1610
94	JHONATã CEAR	X	X	X	X	X	X	X	2310
96	JHONATA ARAUJO	X	X	X	X	X	X	X	2410
		1	2	3	4	5	6	7	8
RESULT.		Ass. Cand							

Outrossim, é importante ressaltar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade e que caberia ao apelante o ônus de comprovar de forma inequívoca suas alegações, o que não ocorreu no presente caso. Vale dizer que o apelante não trouxe aos autos provas robustas que demonstrassem que houve um erro na contagem das voltas, pois a mera alegação deste erro, sem a apresentação de provas concretas, não é suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, sobretudo, pelo fato de nenhum outro candidato avaliado, conforme acima exposto, ter completado a 7ª (sétima) volta, o que certamente teria chamado a atenção de todos os avaliadores lá presentes.

Quanto à alegação de que a Administração Pública não zelou pela isonomia e imparcialidade, prejudicando o candidato pela desorganização e falta de transparência na execução do certame, tal argumento não se sustenta. O edital estabeleceu critérios claros e objetivos para a realização dos testes, e a aplicação desses critérios a todos os candidatos garante a isonomia. A alegação de desorganização e falta de transparência é genérica e não foi comprovada pelo apelante.

Por fim, cabe mencionar que o apelante teve a oportunidade de realizar o teste conforme as regras estabelecidas e, não tendo atingido a pontuação mínima exigida, foi corretamente eliminado do certame. A ausência de previsão de reavaliação no edital não configura ilegalidade, uma vez que a Administração Pública tem a discricionariedade de definir as regras do concurso, desde que respeitados os princípios da legalidade, isonomia e razoabilidade.

Deste modo, não há qualquer vício de legalidade no teste de aptidão física realizado pela apelada.

Dessa maneira, deve ser mantida a r. sentença.

Em razão da sucumbência também em segunda instância, **majoro** a verba honorária em 2%, além dos 10% já fixados em sentença, sobre o valor da causa atualizado (valor da causa: R\$ 46.503,24, em 24/03/2.023) em desfavor do apelante, de acordo com o artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça que lhe foi concedida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à presente **apelação**, para **manter** a r. **sentença** questionada, pelos seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos. Majoro os honorários advocatícios, como consta acima.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)